

Esse informativo apresenta as proposições legislativas referentes a defesa da concorrência e regulação que estão tramitando nas casas legislativas federais (Câmara dos Deputados e Senado da República).

O PL do risco hidrológico (PL 3975/2019) cria o Brasduto.

Ementa explicativa:

Faz uma repartição da receita da comercialização do petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União entre: Fundo Social; Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção; União (para investimentos em saúde e educação) e aos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios. (Fonte: Senado Federal)

O que é o Brasduto?

Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto).

Tramitação:

- PL aprovado no Senado Federal;
- Vai a sanção presidencial.

Dispositivo

Art. 3o A Lei no 11.909, de 4 de março de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3o-A:

“Art. 3o-A. É criado o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), de natureza contábil, vinculado ao Ministério de Minas e Energia e administrado pela ANP, com a finalidade de constituir fonte de recursos para:

I – expansão do sistema de gasodutos de transporte de gás natural e das instalações de regaseificação complementares para atendimento do Distrito Federal e de capitais de Estados ainda não servidas por gasoduto; e

II – expansão dos gasodutos de escoamento e das instalações de processamento do gás natural do pré-sal.

§ 1º Constituem recursos do Brasduto:

I – 20% (vinte por cento) da receita de que trata o art. 46 da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II – as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;

III – outros recursos destinados ao Brasduto por lei;

IV – os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

V – retorno do apoio financeiro utilizado em implantação, manutenção e operação dos gasodutos de transporte, instalações de regaseificação complementares, escoamento da produção e unidades de processamento.

§ 2º Os recursos do Brasduto, sujeitos a disponibilidade financeira e orçamentária, serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, tendo como garantia os ativos a serem financiados, devendo ser utilizados para:

I – implantação, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de transporte, até que o preço do transporte cobrado pelo transportador, homologado pela ANP, proporcione superávit entre todas as despesas e receitas, pela empresa transportadora de gás natural;

II – implantação, manutenção, operação e administração das unidades de regaseificação complementares aos gasodutos de transporte, até que o preço cobrado pelo regaseificador, homologado pela ANP, proporcione superávit entre todas as despesas e receitas;

III – implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de escoamento da produção e das instalações de processamento de gás natural do pré-sal, até que o preço homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e receitas, com seleção do agente a ser feita pela ANP.

§ 3º Caso as instalações de transporte de gás natural definidas no caput atravessem unidade da Federação cuja capital já seja servida por gasoduto, o valor a ser pago pelo gás natural que vier a ser destinado a essa unidade da

Federação deverá ser o correspondente a esse consumo, tanto no que se refere ao preço de transporte até o ponto de entrega quanto no que se refere à operação, manutenção e administração, proporcionalmente ao volume consumido em relação à capacidade total do gasoduto, reduzindo, dessa maneira, o aporte do Brasduto nas atividades de operação, manutenção e administração da totalidade do gasoduto.

§ 4o O comitê gestor do Brasduto, instituído pelo Poder Executivo, definirá os empreendimentos que terão prioridade na utilização dos recursos do fundo, consideradas a maior viabilidade econômica, a promoção do incremento da produção de petróleo e gás natural na região do pré-sal e a redução das desigualdades regionais, bem como outros critérios estabelecidos em regulamentação.

§ 5o Para as instalações de transporte de gás natural definidas no caput deste artigo, não se aplica o previsto no art. 5o da Lei no 11.909, de 4 de março de 2009.

§ 6o Os recursos serão aplicados em participações iguais entre os gasodutos de transporte, com suas instalações de regaseificação complementar, e os gasodutos de escoamento, com suas instalações de processamento da produção do pré-sal, sendo que nos primeiros 5 (cinco) anos o saldo de um dos usos poderá ser utilizado no outro, a fim de garantir o atendimento mais célere das capitais das unidades da Federação não servidas por gasoduto.

§ 7o Alcançado o superávit estabelecido no § 2o deste artigo, o saldo apurado na cobrança do preço do transporte, da regaseificação e do processamento deverá ser, até o término da outorga das instalações, inteiramente reembolsado ao fundo de que trata o inciso II do art. 46 da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 8o Na definição do preço dos serviços, que deverá ser homologado pela ANP para cada instalação, observar-se-á o princípio da modicidade tarifária.

§ 9o A capacidade de transporte, regaseificação e processamento das instalações será definida pela ANP ou pelo interessado, devendo ser confirmada pela EPE, considerando-se, em todos os casos, a capacidade total das instalações para um horizonte de 20 (vinte) anos.

§ 10. O Ministério de Minas e Energia, por meio da ANP, deverá divulgar, anualmente, na imprensa oficial e na internet, as receitas do Brasduto e a destinação desses recursos.”